



GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

**REGIME DE URGÊNCIA**

São Paulo, 16 de dezembro de 1996

Publique-se Inclua-se em pauta por uma sessão  
03/fev/97  
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

FLS. N.º 01  
PROC. 05

A-nº 111/96

Recebido na Secretaria Geral Legislativa  
14 de dezembro de 1996  
M. Paulo  
PROTÓCOLO

Senhor Presidente

REGISTRO GERAL LEGISL.  
05 de 05/02/1997  
Autuado em 03 folhas  
Ass. 2

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei complementar objetivando acrescentar dispositivo ao Decreto-lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969, que disciplina as entidades descentralizadas.

Como primeira justificativa da propositura, saliento que a capacidade de auto-administração é uma das características básicas da autonomia municipal, cuja dimensão foi bastante alargada pelo artigo 18 da Constituição Federal de 1988. De fato, no ordenamento constitucional vigente os Municípios compõem a estrutura federativa, juntamente com a União, os Estados e o Distrito Federal, e gozam de autonomia política, administrativa e financeira. Não há dependência hierárquica dos Municípios às administrações federal e estadual, eis que os mesmos detêm, além de competência privativa para algumas matérias, competência concorrente para outras, conforme dispõem os artigos 23 e 30 da Constituição Federal.

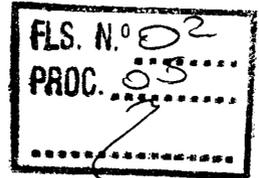
Registro, em seguida, que o ordenamento vigente enfatiza a participação das diferentes esferas de poder, bem como da sociedade civil, como forma de concretização do princípio democrático, atribuindo aos entes governamentais – União, Estados e Municípios – cooperação em diversos setores (parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal). A título mera-

IMPRESSÃO E PREENCHIMENTO

000007

3 FEV 15 07 76





mente exemplificativo, mencionem-se os programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, os serviços de atendimento à saúde da população, os planos nacionais e regionais de desenvolvimento, o aproveitamento de recursos naturais e dos potenciais de energia hidráulica, mediante autorização ou concessão da União, o turismo, a seguridade social (artigos 30, incisos VI e VII, 174, § 1º, 176, 180 e 194, todos da Carta Magna).

A Constituição Paulista, por seu turno, prevê a colaboração entre o Estado e os Municípios: entidades regionais, política agrária, agrícola e fundiária, preservação do meio ambiente, gerenciamento de recursos hídricos, saneamento básico, saúde, promoção social, ensino (respectivamente, arts. 153, 184, 191, 205, 216, 221, 232, inciso II, 241).

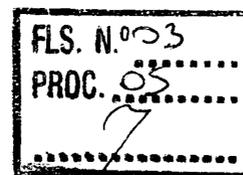
Para a consecução dessas finalidades, far-se-á, muitas vezes, necessária ou conveniente a descentralização administrativa; as entidades então criadas serão constituídas não só pelo Estado, mas também pelos Municípios e, eventualmente, pela própria União. Por tais razões, não se pode conceber sua submissão às normas do Decreto-lei Complementar nº 7, de 1969, editado sob a égide de ordenamento constitucional diverso do atual.

Considerando tais circunstâncias e tendo em vista a necessidade de criar Agências de Bacias para o gerenciamento dos recursos hídricos, compostas pelo Estado e pelos Municípios das Bacias Hidrográficas, conforme estabelece o artigo 29 da Lei nº 7663, de 30 de dezembro de 1991, venho propor o acréscimo, ao Decreto-lei Complementar nº 7, de 1969, de dispositivo excluindo tais Agências de algumas normas aplicáveis aos entes descentralizados exclusivamente estaduais. Dessa forma poder-se-á atender, com plenitude, à autonomia de cada centro de poder, possibilitando a efetivação do mandamento constitucional relativo à participação democrática das pessoas político-administrativas envolvidas no gerenciamento dos recursos hídricos.





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO



- 3 -

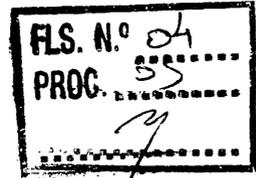
Expostos os motivos de minha iniciativa, e solicitando seja a propositura apreciada em regime de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado, renovo meus protestos de elevada consideração.

Mário Covas  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ricardo Trípoli, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO



**Lei Complementar nº                   , de                   de                   de 1996.**

*Acrescenta dispositivo ao Decreto-lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969, que dispõe sobre entidades descentralizadas.*

**O Governador do Estado de São Paulo:**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:**

**Artigo 1º - Fica acrescentado ao Decreto-lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969, o artigo 30-A, com a seguinte redação:**

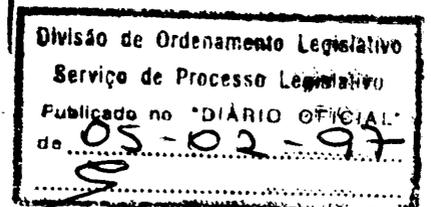
"Artigo 30-A - Às Agências de Bacias, previstas no artigo 29 da Lei nº 7663, de 30 de dezembro de 1991, sujeitas a regime especial, não se aplicam as normas deste decreto-lei complementar, com exceção do disposto no artigo 4º e seu parágrafo único, nos artigos 5º e 6º e no artigo 7º e seus parágrafos.

Parágrafo único - No âmbito estadual, o controle de resultados das Agências de Bacias será exercido pela Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, e o controle de legitimidade dos atos de administração será exercido pela Secretaria da Fazenda, sem prejuízo da fiscalização dos órgãos próprios das demais esferas de poder que componham as entidades."

**Artigo 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.**

**Palácio dos Bandeirantes, aos                   de                   de 1996.**

**Mário Covas**



**DECRETO-LEI COMPLEMENTAR N. 7, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1969**

**Dispõe sobre entidades descentralizadas**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º, do artigo 2.º, do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

**Decreta:**

**SEÇÃO I**

**Disposições preliminares**

Artigo 1.º — O Estado descentralizará os serviços que, por sua natureza ou finalidade, justifiquem autonomia técnica, administrativa, ou financeira.

Artigo 2.º — A descentralização se efetivará mediante a constituição de:

- I — autarquias;
- II — empresas públicas e empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, pela sua Administração centralizada ou descentralizada.
- III — fundações.

**SEÇÃO II**

**Disposições comuns às entidades descentralizadas**

Artigo 3.º — Os regimentos, regulamentos ou estatutos das entidades descentralizadas adotarão, obrigatoriamente, as seguintes normas:

- I — quanto ao pessoal:
  - a) admissão mediante sistema de seleção, na forma a ser definida no regulamento interno de cada entidade;
  - b) adoção de plano de classificação de funções, com fixação de retribuição compatível com a corrente no mercado de trabalho,
- II — quanto à administração financeira:
  - a) elaboração de orçamento de custeio e investimento, bem como de programação financeira, consoante normas de regulamento que será baixado pelo Governador do Estado, por proposta da Secretaria da Fazenda, adequadas a seu programa de trabalho,
  - b) adoção de plano e sistema de contabilidade e de apuração de custos, de forma a permitir a análise da situação econômica, financeira e operacional da entidade, em seus vários setores, bem assim a formulação de programas de atividade;
- III — quanto às aquisições, serviços e obras:
  - a) realização de acordo com os princípios da licitação;
  - b) organização e manutenção de cadastro de contratantes, indicativo de sua capacidade financeira e operacional, bem assim de seu comportamento em relação à entidade;
- IV — quanto às alienações de bens móveis e imóveis, sujeição ao princípio da licitação, ficando as dos últimos condicionadas a autorização legislativa.

Parágrafo único — Excetuam-se do disposto no item IV deste artigo as alienações de imóveis realizadas para atendimento das finalidades próprias da entidade.

Artigo 4.º — As entidades descentralizadas deverão vincular-se diretamente ou por intermédio de outra entidade também descentralizada, à Secretaria de Estado cujas atribuições se relacionem com a atividade principal que lhe cumpra exercer.

Parágrafo único — A vinculação poderá também ser estabelecida com Secretários Extraordinários, ou com órgãos subordinados diretamente ao Governador, desde que investidos em funções de coordenação ou supervisão de programas governamentais.

Artigo 5.º — Incumbe à Secretaria de Estado a que estiver vinculada a entidade descentralizada o controle de resultados de sua atuação, especialmente quanto ao atendimento das finalidades e objetivos institucionais e à sua situação administrativa.

§ 1.º — O controle de resultados, no tocante à execução orçamentária, aos custos operacionais e à rentabilidade econômica de seus serviços, bem assim à situação econômico-financeira da entidade, será realizado pelo órgão competente da Secretaria da Fazenda.

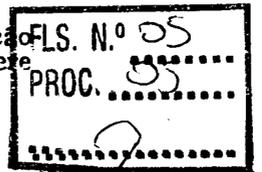
§ 2.º — A entidade descentralizada submeterá à apreciação da Secretaria de Estado a que estiver vinculada e ao órgão de auditoria da Secretaria da Fazenda, para os fins do disposto neste artigo:

- 1 — relatórios periódicos, sobre a execução de planos e programas instruídos com demonstração dos custos de operação, bem como sobre contratações e despesa de pessoal.
- 2 — cópia de balancetes e balanços contábeis.

Artigo 6.º — Incumbe à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, "a posteriori", o controle de legitimidade das entidades descentralizadas, para o que deverão estas manter sistema de registro e arquivamento, nos moldes fixados pelo órgão controlador, sem prejuízo do controle legal do Tribunal de Contas.

Artigo 7.º — O controle de legitimidade será exercido através da Auditoria da Secretaria da Fazenda, a qual competirá verificar:

- I — a legitimidade dos atos relativos à despesa, à receita e ao patrimônio, bem assim e especialmente os referentes a pessoal, material e transportes;
- II — os registros e documentos, contábeis ou não, demonstrativos ou comprobatórios de atividades e resultados;
- III — a existência de bens e valores e as condições de sua guarda e utilização;
- IV — o cumprimento do cronograma de aplicação de recursos;
- V — o balanço anual e os balancetes mensais.



§ 1.º — Para o controle previsto neste artigo, o Secretário da Fazenda poderá designar, para atuarem junto a cada entidade descentralizada, auditores cujas atribuições serão definidas em regulamento.

§ 2.º — Todos os documentos serão obrigatoriamente submetidos aos auditores, ressalvados os casos a que se referir o regulamento mencionado no parágrafo anterior.

§ 3.º — A Auditoria levará, incontinenti, qualquer irregularidade que vier a apurar, ao conhecimento do Secretário da Fazenda, que a comunicará ao Secretário de Estado a que estiver vinculada a entidade descentralizada, o qual informará a respeito o Governador, relatando-lhe as providências tomadas. Quando não houver vinculação, a comunicação será feita diretamente ao Governador.

Artigo 8.º — Compete aos Secretários de Estado, no interesse das entidades descentralizadas:

- I — transmitir ao Governador as indicações ou comunicar-lhe as designações, conforme o caso;
- II — aprovar os assuntos com elas relacionados, nos termos deste decreto-lei;
- III — determinar as medidas de controle e avaliação de resultados.
- IV — designar o representante do Governo junto às assembleias gerais das empresas de que trata o inciso II do artigo 2.º.

### SEÇÃO III

#### Das autarquias

Artigo 9.º — As autarquias gozarão dos privilégios, regalias e isenções próprios da Fazenda Estadual.

Artigo 10 — As autarquias serão dirigidas por um Superintendente, nomeado pelo Governador do Estado, em comissão, mediante prévia aprovação da Assembléia Legislativa.

Artigo 11 — A nomeação para o exercício do cargo de que trata este artigo deverá recair em pessoa de reconhecida capacidade técnica e administrativa relacionada com a atividade da autarquia.

Artigo 11 — É facultada a criação, nas leis de organização de autarquias, de Conselhos com funções exclusivamente consultivas.

Artigo 11 — A lei disporá, em cada caso, sobre a composição do Conselho Consultivo: o número de seus membros, o qual não poderá ser superior a quatro; os requisitos mínimos para o exercício de suas funções; e o prazo de seus mandatos.

§ 2.º — Os membros do Conselho Consultivo serão livremente nomeados e demitidos pelo Governador do Estado.

Artigo 12 — Quando se tratar da instituição de autarquias destinadas ao desempenho de atividades de pesquisa científica, cultural ou educacional, serão obrigatoriamente criados Conselho com funções deliberativas.

Artigo 12 — § 1.º — O Conselho Deliberativo terá caráter eminentemente especializado e será integrado por pessoas de notória capacidade na matéria relacionada com os objetivos da entidade.

§ 2.º — Os Membros do Conselho Deliberativo, em número não superior a seis, serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante prévia aprovação da Assembléia Legislativa, com mandato por quatro anos, podendo, porém, ser dispensados a qualquer tempo pelo Governador do Estado.

§ 3.º — A lei que instituir a autarquia fixará os requisitos mínimos para o exercício das funções de membro do Conselho Deliberativo.

Artigo 13 — A lei que instituir autarquia destinada à execução de serviços de natureza industrial ou comercial, ou à prestação de serviços, e cujas despesas correntes devam ser atendidas por receitas provenientes do preço dos seus produtos, serviços ou operações, deverá dar-lhe organização equivalente à de empresas privadas.

Artigo 14 — O Quadro de Pessoal das autarquias, elaborado com base em plano de classificação de funções, será fixado pelo Governador, ouvido previamente o Conselho Estadual de Política Salarial.

§ 1.º — O Quadro de que trata este artigo, e suas alterações, quando necessárias, subirá ao Governador acompanhado do respectivo plano de classificação de funções.

§ 2.º — As relações de emprego, nas autarquias, serão regidas pelas normas da legislação trabalhista.

Artigo 15 — Serão submetidos à aprovação do Governador, além dos atos atribuídos à sua competência por disposições constitucionais ou de leis federais:

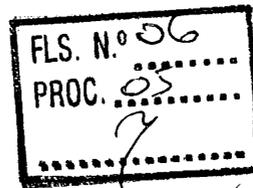
- I — os planos e programas de trabalho;
- II — os orçamentos de custeio e de capital e as respectivas alterações;
- III — a programação financeira anual relativa a despesas de investimentos, que será estabelecida de acordo com as normas fixadas para o desembolso de recursos orçamentários pela Secretaria da Fazenda;
- IV — os regulamentos e regimentos internos;
- V — a definição de frotas de veículos a serem utilizados;
- VI — a aquisição de equipamentos de processamento de dados;
- VII — as tabelas de preços de produtos, serviços e operações, quando, no interesse público, lhes for determinado.

Artigo 16 — Serão submetidos à aprovação do Secretário de Estado a que estiver vinculada a autarquia:

- I — os atos que devam ser definitivamente aprovados pelo Governador;
- II — a realização de despesas, as compras e as contratações de serviços, especialmente, quanto a estas últimas, as de publicidade e de execução de obras, desde que, em qualquer hipótese, excedam o montante fixado por decreto, exceto no caso de autarquias que não dependam de subvenção do Estado.

Artigo 17 — A Secretaria de Estado a que estiver vinculada a autarquia e a Secretaria da Fazenda em matéria de sua competência, poderão requisitar documentos e informações necessários ao controle de resultados.

Artigo 18 — O Governador poderá decretar intervenção nas autarquias, quando se verificar desvio de finalidades, ou inobservância de normas legais na sua administração.

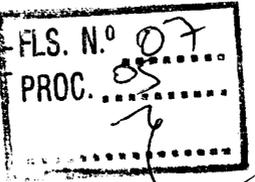


§ 1.º — O interventor será nomeado por decreto e exercerá cumulativamente as funções do Superintendente e do Conselho Deliberativo, se houver.

§ 2.º — A intervenção não poderá ser decretada por prazo superior a seis meses, somente prorrogável mediante prévia aprovação da Assembléa Legislativa.

§ 3.º — Durante a intervenção, a autarquia ficará diretamente vinculada ao Governador, salvo delegação a Secretário de Estado.

§ 4.º — Apuradas as irregularidades o interventor proporá as medidas indicadas para corrigi-las; e, quando julgar necessário, a destituição do Superintendente ou do Conselho, ou de ambos.



#### SEÇÃO IV

##### Das empresas e fundações

Artigo 19 — As empresas e fundações deverão incorporar a seus contratos sociais, estatutos, regulamentos ou regimentos, as seguintes normas:

I — obrigação de submeter à aprovação prévia do Governador:

- a) os planos e programas de trabalho, com os respectivos orçamentos;
- b) a programação financeira anual referente a despesas de investimentos, estabelecida de acordo com as normas fixadas para o desembolso de recursos orçamentários pela Secretaria da Fazenda.

II — a obrigação de submeter à aprovação prévia do Secretário de Estado, a que estiverem vinculados os atos que devam ser definitivamente aprovados pelo Governador;

III — a obrigação de fornecer à Secretaria de Estado a que estiverem vinculadas, e à Secretaria da Fazenda, os documentos necessários ao controle de resultados, quando requisitados.

IV — dispositivo que atribua a Auditoria da Secretaria da Fazenda o controle de legitimidade.

Artigo 20 — A lei poderá dispor sobre a criação das entidades previstas no inciso II, do artigo 2.º, para o exercício de qualquer atividade, proibidos a prestação de serviços e os fornecimentos gratuitos ou inferiores a seus custos.

Artigo 21 — As empresas poderão receber subvenções do Estado, nos seguintes casos:

I — para cobrir custos de serviços ou linhas de produção economicamente não rentáveis, que a lei declare de relevante interesse social;

II — para cobrir despesas ou encargos adicionais, criados por lei estadual, não estensíveis a entidades particulares que atuem em regime de concorrência com a beneficiada.

Artigo 22 — O Estado, ao instituir fundação, elaborará seus estatutos, que conterão, além das disposições do Código Civil, que lhes são próprias, e das previstas neste decreto-lei, preceito que subordine ao Governador a indicação de conselheiros, observados os requisitos mínimos exigíveis para o exercício de suas funções.

#### SEÇÃO V

##### Disposições finais

Artigo 23 — A concessão de isenções tributárias a entidades descentralizadas, que atuem no mercado em regime de concorrência, dependerá da efetiva existência de igual favor em benefício de empresas privadas, que tenham o mesmo objetivo ou finalidade.

Artigo 24 — É vedada a concessão de quaisquer isenções que impliquem na redução das receitas das entidades descentralizadas.

Parágrafo único — As isenções anteriormente concedidas ficam revogadas a partir do exercício seguinte ao da vigência deste decreto-lei.

Artigo 25 — O Governador do Estado fixará, por decreto, a forma e o valor da retribuição do Superintendente e dos membros dos Conselhos Consultivo e Deliberativo das autarquias.

Artigo 26 — O Quadro a que se refere o artigo 14 conterá Parte Especial composta dos servidores que, na data da publicação deste decreto-lei, não estiverem sujeitos ao regime da legislação trabalhista, os quais continuarão regidos pela legislação que lhes é própria.

§ 1.º — A Parte Especial do Quadro será extinta, observados os seguintes princípios:

I — no tocante aos cargos de carreira, a extinção far-se-á pelo de menor vencimento, garantidas as promoções;

II — no caso de cargos isolados, serão eles extintos na vacância, ressalvada a possibilidade de seu preenchimento por ocupantes de cargo de vencimento inferior, desde que devidamente habilitados e na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 2.º — Os cargos da Parte Especial do Quadro poderão ser objeto de reclassificação, para efeito de adaptação às necessidades dos serviços da autarquia ou de harmonização com a política salarial.

Artigo 27 — As autarquias que, comprovadamente, tiverem a estrutura de sua direção superior condicionada a normas fixadas na legislação Federal ficarão, tão só na parte conflitante, excluídas do disposto nos artigos 10, 11 e 12 e 25 deste decreto-lei.

Artigo 28 — As normas de funcionamento e as estruturas administrativas das autarquias serão objeto de regulamento interno, aprovado pelo Governador.

Artigo 29 — Os Institutos Isolados de Ensino Superior se transformarão em autarquias vinculadas à Secretaria de Educação, na forma que a lei dispuser.

Parágrafo único — O Conselho Estadual de Educação exercerá, quanto aos Institutos Isolados de Ensino Superior, o controle de resultados previsto no artigo 5.º.

FLS. N.º 08  
PROC. 05

Artigo 30 — As normas deste decreto-lei não se aplicam às Universidades, com exceção do disposto no artigo 3.º e seus incisos, no § 1.º do artigo 5.º, no artigo 6.º, no artigo 7.º e seus parágrafos, nos incisos II, III e IV do artigo 15, no artigo 17 e no artigo 18 deste decreto-lei.

§ 1.º — O controle de resultados a que se refere o artigo 5.º será exercido pelo Conselho Universitário e o de legitimidade dos atos de administração, abrangidos pelo § 1.º do artigo 5.º e pelo artigo 6.º, pela Secretaria da Fazenda, por sua Auditoria.

§ 2.º — Exclui-se das disposições deste decreto-lei o pessoal docente das autarquias universitárias.

Artigo 31 — Este decreto-lei e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei n. 10.152, de 10 de junho de 1968.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º — Para a execução deste decreto-lei, serão expedidos decretos, nos seguintes prazos, contados de sua publicação:

I — 15 (quinze) dias, vinculando, e se for o caso classificando, as entidades descentralizadas, na forma do artigo 2.º;

II — de 90 (noventa) dias, regulando o disposto no item n. 2, do § 1.º, do artigo 26;

III — de 120 (cento e vinte) dias, adaptando os regulamentos das autarquias às disposições deste decreto-lei.

Parágrafo único — As autarquias enviarão ao Governador, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste decreto-lei, os anteprojetos de regulamento, a que se refere o inciso III deste artigo.

Artigo 2º — Dentro de 240 (duzentos e quarenta) dias da vigência deste decreto-lei, as autarquias deverão elaborar o plano de classificação de funções previsto no artigo 3.º, inciso I, alínea "b".

Artigo 3º — Dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação deste decreto-lei, as empresas e fundações, a que se referem os incisos II e III do artigo 2.º, adaptarão seus estatutos e regulamentos aos preceitos que lhes forem aplicáveis, devendo a Fazenda do Estado ou a entidade descentralizada que detiver a maioria do capital da empresa tomar as providências necessárias para isso.

Palácio dos Bandeirantes, aos 6 de novembro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Mairalles, Secretário da Justiça

Luis Arrôbar Martins, Secretário da Fazenda

Antônio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura

Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes

Antônio Barros de Ulhoa Cintra, Secretário da Educação

Olavo Vianna Moog, Secretário da Segurança Pública

José Felício Castellano, Secretário da Promoção Social

Virgílio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administração

Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde

Dilson Domingos Funaro, Secretário de Economia e Planejamento

José Adolpho Chaves de Amarante, Secretário do Interior

Oflando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

José Henrique Turner, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

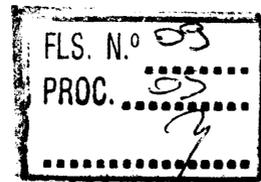
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de novembro de 1969.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto.

**LEI Nº 7.663**  
**30 DE DEZEMBRO DE 1991**

**(Projeto de lei nº 39/91,  
do deputado Sylvio Martini)**

*Estabelece normas de orientação à Política Estadual  
de Recursos Hídricos bem como ao Sistema Integrado  
de Gerenciamento de Recursos Hídricos*



.....

**TÍTULO II**  
**Da Política Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos**

**CAPÍTULO I**  
**Do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos — SIGRH**

.....

**SEÇÃO II**  
**Dos Órgãos de Coordenação e de Integração Participativa**

.....

**Artigo 29** — Nas bacias hidrográficas, onde os problemas relacionados aos recursos hídricos assim o justificarem, por decisão do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e aprovação do Conselho de Recursos Hídricos, poderá ser criada uma entidade jurídica, com estrutura administrativa e financeira própria, denominada Agência de Bacia.

**§ 1º** — A Agência de Bacia exercerá as funções de secretaria executiva do Comitê de Bacia Hidrográfica, e terá as seguintes atribuições:

I — elaborar periodicamente o plano de bacia hidrográfica submetendo-o aos Comitês de Bacia, encaminhando-o posteriormente ao CORH, como proposta para integrar o Plano Estadual de Recursos Hídricos;

II — elaborar os relatórios anuais sobre a "Situação dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica", submetendo-o ao Comitê de Bacia, encaminhando-o posteriormente, como proposta, ao CORH;

III — gerenciar os recursos financeiros do FEHIDRO pertinentes à bacia hidrográfica, gerados pela cobrança pelo uso da água e os outros definidos no art. 36, em conformidade do CRH e ouvido o CORH;

IV — promover, na bacia hidrográfica, a articulação entre os componentes do SIGRH, com os outros sistemas do Estado, com o setor produtivo e a sociedade civil.

**§ 2º** — As Agências de Bacias somente serão criadas a partir do início da cobrança pelo uso dos recursos hídricos e terão sua vinculação ao Estado e organização administrativa, além de sua personalidade jurídica, disciplinadas na lei que autorizar sua criação.

.....

**JUNTADA**

Segue Juntada

Il. de n.º 10  
D.O.L. 06/02/93  
f

